



Número: **0817844-08.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARIA DE BRAGA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62481 104	06/11/2020 10:43	Petição Inicial	Petição Inicial
62481 106	06/11/2020 10:43	INICIAL- EXAURIMENTO VIA ADMINISTRATIVA - JOSE	Petição
62481 107	06/11/2020 10:43	COMP. RES.	Documento de Comprovação
62481 108	06/11/2020 10:43	CTPS	Documento de Comprovação
62481 109	06/11/2020 10:43	Documentos Judiciais	Procuração
62481 110	06/11/2020 10:43	RG VITIMA (6)	Documento de Identificação
62481 111	06/11/2020 10:43	B.O (2)	Documento de Comprovação
62481 112	06/11/2020 10:43	DUT (10)	Documento de Comprovação
62481 113	06/11/2020 10:43	SINISTRO	Documento de Comprovação
62481 120	06/11/2020 10:43	Doc. Méd 2	Documento de Comprovação
62481 121	06/11/2020 10:43	Doc. Méd 3	Documento de Comprovação
62481 122	06/11/2020 10:43	Doc. Méd	Documento de Comprovação
62486 367	09/11/2020 09:56	Despacho	Despacho
62688 382	12/11/2020 10:50	Citação	Citação

em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 06/11/2020 10:43:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110610430153800000059922312>
Número do documento: 20110610430153800000059922312

Num. 62481104 - Pág. 1

MOSSORÓ & CONSULTORIA SEGUROS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
Rua Antônio Vieira de Sá ,986
Aeroporto – Mossoró - RN
Tel. (84) 9.9852-8771

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

José Maria de Braga, brasileiro, solteiro, agricultor, Portador do RG nº 2.381.830 SSP/RN e Inscrito no CPF/MF sob o nº 052.022.704-29, podendo ser intimado à Rua Flamarion Lucena da Silva, nº 2160, Vila Brasília, Serra do Mel, Cep.: 59.663-000, telefones nº 84-9.8715-0303, por intermédio de sua bastante procuradora que a esta subscreve, com escritório profissional localizado acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o atual Código de Processo Civil, em seus artigos 98 à 102.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de



meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

SINOPSE DOS FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 14 de outubro de 2018, por volta das 12h00min, quando conduzia uma motocicleta Honda CG 125 Fan, de cor preta, 2010/2010, placa MZK 5804/RN, em Via Pública, à Vila Brasília, Serra do Mel/RN, momento em que, perdeu o controle de seu veículo colidindo contra uma motocicleta, avistou um automóvel no meio da via, não conseguindo desviar daquele, ocorrendo a colisão, fazendo-o ser arremessado violentamente ao solo, sofrendo lesões no corpo, sendo socorrido por uma ambulância local, e encaminhado ao Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia, localizado na cidade de Mossoró/RN, onde foi submetido aos devidos procedimentos médicos de urgência, conforme se faz prova através de documentos em anexo.

Devido a gravidade das lesões o requerente fora submetido a intervenções médicas por **fratura de antebraço, lado direito, no entanto, restam sequelas que comprometem as funções da região em comento, dentre outras complicações físicas, que interferem na realização de suas atividades laborativas, conforme prontuário médico, em anexo. Ressalta-se que mesmo após o tratamento cirúrgico, o requerente ainda apresenta dores e limitação de movimento na região.**

Em razão do fato do sinistro em tela decorrer de acidente de trânsito, o autor requereu administrativamente o seguro DPVAT por invalidez permanente, oportunidade em que enviou a documentação para a Seguradora Líder, tendo a requerida recepcionado os referidos documentos e registrado sob os **números 3190202920**, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, conforme documento em anexo.

Saliente-se que em resposta aos pedidos do autor a ré pronunciou-se negando a indenização, sob a alegação de ausência da documentação complementar, conforme afirma o requerimento administrativo e documentos anexados.

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

Primeiro- A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral *quantum* em favor da vítima;



Segundo- O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;

Terceiro- A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso país.

DA PRETENSÃO RESISTIDA: RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob júdice, ocorreu a “NEGATIVA” do pagamento da indenização, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;”

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.



Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada nos documentos acostados pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e consequentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada reunião do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

No Brasil, a atual sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores: autarquias, ministérios, e condução da *res* pública, e sonha que toda essa realidade possa ser implementada também em relação a fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes senão vejamos:

“Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a Susep (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta”.
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguropvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”.

DO ÔNUS DA PROVA



Assevera o art. 369, CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexo causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico da Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

DO VALOR DEVIDO

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;



III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA



Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que a acometem, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Como já dito alhures, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:

O pedido deve ser determinado:

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o (a) Autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor da condenação deverá ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, motivo pelo qual desde logo a promovente não pode atribuir um valor econômico absoluto pretendido na presente demanda, requerendo ainda o seguinte:



01- Seja citada a Ré, por meio eletrônico, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial, cujos quesitos sejam ao final desta, e documental**, no sentido de quantificar o grau de lesão, além de comprovar as despesas médicas custeadas pelo autor.

03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder**;

05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;

06 - Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da condenação** (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 à 102, do atual Código de Processo Civil brasileiro, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se-á presente o valor de **R\$ 3.375,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró - RN, 06 de novembro de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7.469

